

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre o prazo para realização das convenções partidárias, o registro de candidatos e as campanhas eleitorais, alterando a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 93, 240 e 244 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§1º Até o quadragésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

§2º As Convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 26 de julho do ano em que se realizarem as eleições”.

.....(NR)”

“Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida 60 dias antes da realização das eleições.

.....(NR)”

“Art. 244

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos 60 dias que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

.....(NR)”

Art. 2º Os artigos 8, 11, 13, 36, 42, 45 e 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 6 a 26 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....(NR)”

“Art. 11 Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....(NR)”

“Art. 13.....

§3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até quarenta dias antes do pleito.

.....(NR)”

“Art. 36 A propaganda eleitoral somente é permitida 60 dias antes da realização das eleições.

.....(NR)”

“Art. 42.....

§5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 3 de agosto, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 5 de agosto.

.....(NR)”

“Art. 45 No prazo de 60 dias antes da realização das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....(NR)”

“Art. 73.....

VI – a partir do registro da candidatura:

.....(NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa estabelecer novos prazos para a realização das campanhas eleitorais, das convenções partidárias e do registro de candidatos, com reflexos positivos para a organização do processo eleitoral.

Em primeiro lugar, procurando enfrentar o problema do excessivo prazo conferido às campanhas eleitorais, que tanto desgastam os partidos perante o eleitorado, propomos a redução do período de realização das mesmas. Em vez de se realizarem a partir do dia 5 de julho do ano da eleição, as campanhas teriam prazo de 60 dias, que entendemos suficiente para que as agremiações partidárias possam apresentar suas propostas com clareza e objetividade, sem interferirem demasiadamente na rotina dos cidadãos e da vida em sociedade.

Ao mesmo tempo, propomos a prorrogação, para 26 de julho, do prazo para realização das convenções partidárias, atualmente limitado ao período de 10 a 30 de junho. Em nossa opinião, estaremos conferindo aos partidos maior tempo para discussão interna e deliberação sobre os candidatos que participarão das eleições majoritárias e proporcionais, indispensável para que as agremiações possam espelhar, por intermédio de seus representantes escolhidos nas convenções, a vontade de seus filiados e simpatizantes.

Em conseqüência, também sugerimos a prorrogação do prazo para registro dos candidatos junto à Justiça Eleitoral, que passaria de 5 de julho para 31 de julho. Na medida em que os Tribunais e Juízos Eleitorais utilizam amplamente recursos de informática, entendemos que tal prorrogação não

causará embaraços administrativos ao efetivo recebimento dos pedidos de registro e julgamento tempestivo destes requerimentos.

Em conjunto, as alterações propostas reduzem os gastos com as campanhas e aumentam a racionalidade e eficácia do processo eleitoral, que se realizaria no prazo de 60 dias, sem, contudo, retirar a oportunidade da adequada divulgação das propostas e programas dos partidos sobre os temas da agenda nacional, regional e municipal.

Pelas razões acima arroladas, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005

Deputado JOÃO CAMPOS